



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Cruz do Rio Pardo  
 FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
 VARA CRIMINAL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000,  
 Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:  
 stacruzparado1cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**JOSE CARLOS LUIZ**, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara Criminal do Foro de Santa Cruz do Rio Pardo, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0006136-94.2013.8.26.0539 - Ordem nº 2015/003566 - Classe: Relaxamento de Prisão - Assunto: Liberdade Provisória, em que figura como Tipo Completo da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >> Qualificação Completa da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >>, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **04/05/2015**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte Nome da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >>  
**Todos os Eventos do Histórico da Parte Seleccionada << Informação indisponível >>**

Situação Processual:

**Remessa - 26/11/2013 14:58:22 - Relação: 0001/2013**

**Teor do ato: Vistos. ADAILTON APARECIDO MIRA, qualificado nos autos, requer revogação do decreto judicial que convolou em preventiva sua prisão, havida por surpreendimento em flagrante prática delitiva, e concessão de liberdade provisória ou substituição por medida cautelar diversa. Discorre sobre circunstâncias do auto de prisão em flagrante, condições pessoais e manifestação do desejo de tratamento de dependência química, com apoio família. Todavia, conquanto louvável o apoio familiar prometido, não se mostra possível, na presente fase, o acolhimento da pretensão, a despeito da qualidade da peça articulada pela d. defensora. Encontra-se formalmente perfeito o auto de flagrante, tanto que resultou convalidado pela decisão judicial proferida durante plantão ao qual apresentado inicialmente o caso, as circunstâncias de primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa não se revelam bastantes, malgrado necessárias, para justificar a pretendida revogação da custódia preventiva. A par disso, a insinuada urgência de tratamento carece de indicação médica fundamentada e de melhor demonstração da sinceridade de propósito que, segundo aparece nos autos, nasceu apenas do fato de ver-se preso o peticionário, condição insuficiente para autorizar expectativa de sucesso terapêutico, mesmo fosse de admitir evidenciada a dependência. Não há franco dissenso entre os contornos da conduta descrita pelas peças que compõem o auto de prisão em flagrante e a classificação de tipicidade dada aos fatos pela autoridade policial. Assim sendo, merece prevalecer a imputação inicial, até melhor avaliação, quando oferecida denúncia pelo Ministério Público e na oportunidade da sentença. O imputado delito de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, é vitimador da saúde pública e da tranquilidade social, pois fomenta a criminalidade em geral, segundo é sabido. Tendo sido decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública ameaçada pela disseminação de ocorrências como a dos autos, que geram intranquilidade e disseminada sensação de anomia -, também a conveniência da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Cruz do Rio Pardo  
 FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
 VARA CRIMINAL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000,  
 Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:  
 stacruzparado1cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

instrução criminal para prevenir o risco de intimidação ou cooptação de testemunhas, comum nesse tipo de crime -, e o escopo de assegurar o cumprimento da lei penal dado que o montante da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito constitui, de si, elemento indutor de possível fuga -, recomendam a custódia. Merece, assim, subsistir a medida, na ausência de circunstância que tenha alterado a situação determinante da cautelar restrição da liberdade. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Int.

Advogados(s): Janaina Tatiana Araujo (OAB 235317/SP)

Remessa - 27/07/2015 17:10:40 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara Criminal

Estes autos encontram-se apensados aos autos 6133-42.2013.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA  
 composto e digitado por Antonia Jesuína Militão escrevente técnico judiciário  
 matrícula 309.101-0**